

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO MUNICIPAL DE
ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA – SEMASA DO MUNICÍPIO
DE ITAJAÍ/SC.**

Concorrência Pública n. 001/2017 - Processo Administrativo Nº 2017-COM-030327



9MM PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Patrício Farias, 131, sala 302, Itacorubi, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.332.468/0001-05, por intermédio de seus advogados, vem, respeitosamente, na presença de V. Exa., com fulcro no item 21 do Edital da Concorrência Pública n. 001/2017 e no artigo 109, I, b, da Lei n. 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão de Licitações do SEMASA e da respectiva Subcomissão Técnica, exarada no julgamento das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes na Concorrência Pública n. 001/2017, **que desclassificou a Proposta Técnica da RECORRENTE**, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.



I. BREVE NARRATIVA FÁTICA

O Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura (SEMASA) do Município de Itajaí/SC deflagrou processo licitatório visando a contratação de serviços de agência de publicidade, licitação esta regida pelo Edital de Concorrência Pública nº 001/2017, tendo a RECORRENTE participado da disputa, ainda em curso.

Na primeira sessão pública do certame, realizada em 28/06/2015, os licitantes entregaram os envelopes 01, 02, 03 e 04, realizando-se a abertura dos envelopes 01, contendo as vias não identificadas das propostas técnicas – plano de comunicação publicitária, e 03, contendo o conjunto de informações de cada licitante, nos termos da ata de folhas 454 dos autos do certame.

Remetidos os documentos dos envelopes 01 e 03 para julgamento pela Subcomissão Técnica, o qual foi realizado em 07/08/2017, nos termos da ata da sessão de avaliação pela Subcomissão Técnica, de folhas 495 dos autos.

Na referida ata, ficou consignado que o Licitante “E”, até então não identificado, teria descumprido o item 9.6.6 do Edital, “*pois a numeração das páginas estão no canto superior direito*”.

Embora a Subcomissão Técnica tenha anotado sobre a existência do defeito na proposta técnica do Licitante “E”, **efetivamente realizou o julgamento técnica dessa proposta, porquanto não havia nenhuma identificação de seu autor**, e assim **atribuiu a pontuação de 37.5807** relativamente ao Plano de Comunicação Publicitária desse licitante (fls. 557), sendo esta a **segunda maior pontuação dentre os seis concorrentes**, inferior apenas à pontuação do Licitante “B”, posteriormente identificada como sendo a licitante JSMAX.

A Subcomissão Técnica avaliou também o conteúdo do envelope 03 dos licitantes, relativo ao conjunto de informações do proponente, vindo a atribuir a **pontuação de 26.1147 para a proposta técnica da RECORRENTE** (fls. 561), a **segunda melhor pontuação dentre os concorrentes**.



Devolvidos os documentos e as planilhas contendo os resultados dos julgamentos das propostas técnicas à Comissão de Licitação, sobreveio em 15/08/2017 nova sessão pública para abertura do envelope 02 e cotejo dos documentos, a fim de identificar os autores das propostas técnicas não identificadas, desnudando-se então que a proposta técnica do Licitante “E” era, de fato, a proposta da RECORRENTE, a empresa 9MM PROPAGANDA LTDA.

Por conseguinte, a Comissão de Licitação consignou na ata de folhas 566/568 a seguinte decisão:

Conforme, consta da Ata da Subcomissão Técnica a empresa SEMPER CREATIVE COMUNICAÇÃO LTDA - ME descumpriu o requisito do item 9.6.8.1 do Edital **e a empresa 9MM PROPAGANDA LTDA EPP descumpriu o requisito do item 9.6.6 do Edital, restando portanto estas licitantes DESCLASSIFICADAS.**

Destarte, o procedimento relativo ao julgamento das propostas técnicas dos licitantes se deu segundo o rito fixado em lei, havendo certeza de que o julgamento das propostas técnicas se deu *às cegas*, isto é, **sem a identificação dos autores**, escopo maior da Lei n. 12.232/10 que conferiu procedimento especial nos certames para contratação de serviços de agência de publicidade.

Atribuídas as notas aos concorrentes, a RECORRENTE obteve o total de 63,6954 pontos, alcançado a segunda posição, ficando a apenas 0,2729 pontos da primeira colocada, a empresa JSMAX.

Entretanto, dada a constatação de que a numeração das páginas do Plano de Comunicação Publicitária da RECORRENTE fora aposta no canto **superior** direito, sua proposta veio a ser desclassificada, porquanto a regra do edital determinara, dentre outros padrões formais de apresentação das propostas, a aposição do número da página no canto **inferior** direito, nos termos do item 9.6.6 do Edital.



II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, A FIM DE CLASSIFICAR A PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRENTE

A sustentação do pedido de reforma da decisão administrativa, para o fim de classificar a proposta técnica da RECORRENTE, perpassa pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico incidente sobre a espécie, apurando-se o verdadeiro sentido da norma legal, cujo propósito certamente não é o da hipervalorização da *forma* em detrimento do *conteúdo* e da *substância* das propostas técnicas dos licitantes.

O advento da Lei 12.232/10 é pública e notoriamente derivado do embrião do processo do mensalão, quando da CPMI do Congresso Nacional sobre os contratos de publicidade do Governo Federal¹, em especial dos Correios, finalizada em 2006.

Dentre os objetivos preconizados pela Lei n. 12.232/10, sobressai a atribuição do julgamento das propostas técnicas a uma subcomissão especial, que as julga sem conhecer o autor. Bem resume Edgar Guimarães² ao discorrer sobre a novel legislação:

Outra novidade é a obrigatoriedade do anonimato dos competidores durante o julgamento da fase técnica. Subtrai-se da nova lei que os licitantes deverão apresentar as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, outro para via identificada do plano e um terceiro para as demais informações integrantes da proposta técnica, sendo que apenas o primeiro envelope, sem qualquer identificação, é que será aberto para fins de julgamento, ocorrendo a abertura dos demais após a necessária classificação.

¹ Nesse sentido, confira-se <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/147362-CARDOZO:-NOVA-LEI-AUMENTARA-TRANSPARENCIA-DE-GASTOS-COM-PUBLICIDADE.html>

² GUIMARÃES, Edgar. Licitações: a nova lei para contratação de serviços de publicidade. Revista Eletrônica de Direito o Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 26, abril/maio/junho de 2011. Disponível em <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-26-ABRIL-2011-EDGAR-GUIMARAES.pdf>. Acesso em 24/08/2017.

16



O propósito do sigilo dos autores das propostas **é o de garantir julgamento imparcial e isento de possíveis influências subjetivas**, afastando-se preferências pessoais sobre um ou outro licitante, em especial para subtrair desequilíbrios em favor das maiores agências de publicidade, **valorando o melhor plano de comunicação publicitária** apresentado ao certame.

Para tanto, a Lei n. 12.232/10 determinou a apresentação de uma parte da proposta técnica, aquela não identificada, de maneira padronizada, sendo o invólucro fornecido pela própria Administração e as propostas elaboradas sob formato padronizado quanto ao tamanho, fontes tipográficas, espaçamento e outros aspectos. Confira-se:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;

Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

§ 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.



A fim de propiciar o sigilo dos autores das propostas técnicas – plano de comunicação publicitária, o Edital da Concorrência 001/2017 definiu o formato de apresentação dessas propostas, a saber:

9.6. O PLANO DE COMUNICAÇÃO em ambos os envelopes deverá ser apresentado da forma abaixo:

9.6.1. em papel sulfite A4 (210 x 297mm - 75g/m²), branco;

9.6.2. com margens superior e esquerda extremamente próximas de 3 (três) cm a partir das respectivas bordas e margens inferior e direita extremamente próximas a 2 (dois) cm a partir das respectivas bordas;

9.6.3. com textos justificados sem recuos;

9.6.4. com espaçamento "simples" entre as linhas;

9.6.5. com texto em fonte "padrão" Arial (ou Arial Regular), preto 100%, tamanho 11 pontos;

9.6.5.1. deve o licitante manter-se no padrão da fonte de texto descrito acima, inclusive para as palavras de língua estrangeira, como também em relação ao uso de negrito e itálico por exemplo.

9.6.6. com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, fonte "padrão" Arial (ou Arial Regular), preto 100%, tamanho 11 pontos, no canto inferior direito da página, pelo software do Editor de Textos;

9.6.6.1. O licitante não poderá utilizar-se de carimbo datador.

9.6.7. agrupadas, com grampeamento simples no canto superior à esquerda;

9.6.8. exclusivamente para a VIA NÃO IDENTIFICADA:

9.6.8.1. deve ser em caderno único e com espiral preto (12mm) colocado à esquerda.

9.6.8.2. Com capa e contracapa em papel A4, branco, com 90 gr/m², ambas em branco.

Insta destacar que o objetivo da padronização expressa no edital é o de garantir certa uniformidade no formato de apresentação das propostas, **de modo a permitir uma comparação objetiva por parte dos avaliadores, em que o foco da pontuação estará menos na aparência e mais no conteúdo das propostas.**

Quando a Lei n. 12.232/10, em seu art. 6º, inciso IX, determinou a padronização das propostas, o fez com o fim último de garantir a não identificação dos autores, daí, nos dizeres da lei, o formato será padronizado "*quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes*".

16



Tudo isso foi observado na proposta técnica da RECORRENTE, inclusive tendo havido o julgamento pela Subcomissão Técnica sem a identificação do autor, ou seja, **o fim escoimado pela Lei e pelo Edital foi de fato alcançado**, porquanto a Subcomissão Técnica apreciou a proposta sem conhecer seu autor, apenas atribuindo a letra “E” para fins de posterior cotejo e correspondência da pontuação atribuída.

Em outras palavras, a proposta técnica da RECORRENTE **foi julgada e pontuada de acordo com os méritos de seu conteúdo**, sem a identificação do autor, em total respeito ao determinado na Lei. 12.232/10 e ao intendo disposto no edital.

Ademais, a divergência no local de anotação do número da página não trouxe nenhuma vantagem na proposta técnica da licitante, portanto sem nenhuma repercussão no conteúdo da proposta, o qual fora julgado de maneira objetiva pelos membros da Subcomissão Técnica.

Enfim, a divergência da proposta técnica da RECORRENTE frente ao disposto no item 9.6.6 do Edital é ínfima, supérflua em relação ao conteúdo da proposta, **sem nenhuma implicação no julgamento técnico, o qual fora realizado em total lisura e sem a identificação dos autores.**

Nesse diapasão, a desclassificação da proposta técnica da RECORRENTE implica um apego exagerado e desarrazoado aos termos do edital, despreendendo-se do verdadeiro sentido do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é o de fixar as regras substanciais do julgamento das propostas e da habilitação dos licitantes.

Ora, deve-se compreender esse princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, **alinhado substancialmente aos propósitos da Lei n. 12.232/10, em especial a garantia de não identificação dos licitantes e do julgamento objetivo e impessoal das propostas técnicas**, inexistindo dúvida de que o julgamento da proposta da

16



RECORRENTE e mesmo o da proposta da outra empresa desclassificada decorreu sob total sigilo quanto aos seus autores.

A respeito do formalismo nas licitações públicas, Marçal Justen Filho dedica profunda e exaustiva análise sobre a desclassificação de propostas por desconformidade àquilo exigido no edital nos comentários ao artigo 48 da Lei n. 8.666/93, destacando-se as seguintes passagens:

Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. **O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.**

[...]

Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que **não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei.** A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.

Como ensinou Engisch, "não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o interprete pode ser mais inteligente do que a lei". Portanto, aplicar a Lei nº 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O tema já foi examinado acima, mas comporta reflexões específicas no tocante a temática do formalismo. O princípio da regra da razão expressa-se em "procurar a solução que esta mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção a preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito".

[...]

o ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela da forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. **Isso significa que a mera desconformidade entre o modelo legal e (ou) editalício não é suficiente para acarretar a desclassificação. É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido.**

16



A lição do mestre em licitação pública é cristalina e serve perfeitamente ao caso dos autos, demonstrando que a ínfima divergência na proposta técnica da RECORRENTE – aposição da numeração da página na margem superior quando o modelo proposto seria na margem inferior – , **não implica nenhuma lesão a interesse legalmente protegido, sendo indubitoso que o propósito de imparcialidade e isenção no julgamento das propostas técnicas despidas de identificação fora de fato alcançado.**

De notar inclusive que as propostas técnicas dos demais licitantes têm ínfimas variações de forma, as quais, também, não merecem desclassificação. Como exemplo, confira-se a proposta técnica da licitante JSMAX, cuja via não identificada traz os títulos dos quesitos em caixa alta, conforme se depreende das folhas 197 e 508 dos autos do certame, diferenciando-se dos demais licitantes. Outro exemplo é a proposta técnica da licitante SEMPER (folhas 213 e 517), cujo texto dissertativo segue na mesma linha dos títulos dos quesitos, também destoando dos demais.

Repita-se, a existência de um formato padrão almeja a não identificação dos licitantes e a garantia de julgamento objetivo e impessoal pela Subcomissão Técnica, premissas estas flagrantemente respeitadas no caso em apreço.

Destarte, a manutenção da desclassificação da RECORRENTE, além de **não adequar-se ao sentido do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ofende o princípio da competitividade,** pelo que o procedimento da licitação não deve alijar licitantes por razões supérfluas, irrelevantes ao fim maior da licitação pública, de alcançar a contratação mais vantajosa a partir de tratamento isonômico entre os candidatos. Por conseguinte, e o formalismo exacerbado deve ceder ao sentido e razão de ser da norma legal e editalícia, não se constituindo um fim em si mesmo.

É consistente a orientação jurisprudencial a tolher decisões administrativas fundadas em formalismos exagerados, inúteis, substancialmente irrelevantes e sem reflexo prejudicial aos demais licitantes e, principalmente, ao



interesse público, traduzido na contratação da proposta mais vantajosa. Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS) - LICITANTE DESCLASSIFICADA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVIDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO) - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE IRREGULARIDADE (FRAUDE OU FALSIDADE) - EXCESSO DE FORMALISMO - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Mutatis mutandis, "é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 21-07-2011).

Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Inabilitação. Exigência do edital de apresentação de certidão do órgão licitante comprovando a prestação de caução. Formalismo exarcebado. Ilegalidade. Preservação do interesse público. Prova realizada mediante recibo de depósito da caução exigida. Segurança concedida. Sentença confirmada. O processo licitatório deve cercar-se de medidas capazes de resguardar o interesse público, evitando sobremaneira a burocratização das formalidades exarcebadas. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.087587-9, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 29-03-2011).

No mesmo sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita

Página 10 de 12



concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (MS 5779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder publico e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não e "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

[...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (MS 5418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 25/03/1998, dj 01/06/1998, p. 24).

Deflui de todo o exposto que a decisão administrativa que desclassificou a proposta técnica da RECORRENTE é contrária ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que não acolhe formalismo exacerbado, maculando a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa, havendo grande possibilidade de que, após a avaliação da proposta de preços, a RECORRENTE possa classificar-se na primeira colocação, vindo a ser, por conseguinte, a melhor proposta (técnica e preço) ofertada à SEMASA, cujo desprezo

Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

a partir de ínfima divergência desnatura o sentido da licitação pública, que obviamente não é o de aferir a habilidade do licitante em respeitar certos padrões formais, mas sim o de buscar a proposta mais vantajosa, *in casu*, obtida a partir da pontuação atribuída ao conteúdo da proposta técnica e ao conteúdo da proposta de preços.


III. DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a V. Exa. o recebimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que desclassificou a proposta técnica da RECORRENTE, vindo a classificar, mantendo-se a pontuação técnica já atribuída pela Subcomissão Técnica, e remetendo-se para a próxima etapa do certame, para julgamento das propostas de preços, a fim de encontrar, verdadeiramente, a proposta mais vantajosa para o SEMASA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Florianópolis, 24 de agosto de 2017.


Edinando Luiz Brustolin
OAB/SC 21.087

Marcos Fey Probst
OAB/SC 20.781





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração *ad judicia et extra*, o abaixo assinado, denominada **OUTORGANTE**, nomeia e constitui seus procuradores os advogados componentes da sociedade de advogados a que se denominará simplesmente **OUTORGADO**.

OUTORGANTE: 9MM PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Patrício Farias, 131, sala 302, Itacorubi, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.332.468/0001-05, por meio de seu representante legal Sr. **RODRIGO HAVIARAS CANCELLIER**, portador da Cédula de Identidade nº 3.829.131-2, expedida pela SSP-SC, inscrito no CPF sob nº 035.451.109-23.

OUTORGADO: FEY PROBST & BRUSTOLIN ADVOCACIA, sociedade de advogados registrada na OAB/SC sob n. 1.660/2010, inscrita no CNPJ sob n. 12.244.848/0001-45, localizada na Rua Emilio Blum, 131, Edifício Hantei Office Building, Bloco B, sala 804, Centro, Florianópolis/SC composta pelos advogados **MARCOS FEY PROBST**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o nº 20.781, **EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob n. 21.087; **LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob nº 41.393, e **TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPÍNDOLA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o n. 46.053, onde recebem intimações e notificações.

OBJETO e PODERES: Por este instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE nomeia e constitui seus bastantes procuradores, a qual confere os poderes a fim de defesa de seus interesses no procedimento licitatório **Concorrência 001/2017, aberto pelo Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura (SEMASA) do Município de Itajaí/SC**, conferindo, ainda, os poderes contidos na cláusula “ad judicia et extra” e mais os necessários e indispensáveis para representá-la administrativa e judicialmente, podendo, inclusive, usar de processos preparatórios, preventivos e incidentes, sendo-lhe facultado substabelecer com ou sem reserva de poderes, parcial ou total, agindo em conjunto ou separadamente

Florianópolis, 24 de agosto de 2017.



9MM PROPAGANDA LTDA.
RODRIGO HAVIARAS CANCELLIER